

TC/006578/2021

Objeto: Análise do Contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020

Interessados: Básica Fornecimento de Refeições Ltda., Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*), Luciana Moreira Dos Santos, Claudio Vinícius Moreira Marques, Alexandre Augusto Ocampos de Souza, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Cuidam os autos, nesta fase processual, de recurso interposto contra v. Acórdão, peça 99, proferido pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 93/SMSU/2020, deixando de analisar o cabimento dos efeitos financeiros, por se tratar de análise formal do instrumento, cabendo tal apreciação tão somente quando da análise da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 109, alega que, apesar de algumas inconsistências, o ajuste analisado pode ser aceito, pois há respaldo legal e jurisprudencial. Além disso, não foram constatados vícios graves ou prejuízo ao erário, sendo comum que tribunais convalidem atos que evidenciem o interesse público, a boa fé e a prestação de serviços legítima. Ainda, não há provas de dolo ou má fé por parte dos responsáveis, o que justifica o pedido de reforma da decisão de primeira instância.

Conforme certificado à peça 117, as demais partes interessadas não apresentaram recursos voluntários, findando-se o prazo cabível para exercer tal direito.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 120, esclarecendo que o recurso fazendário não rebate diretamente as conclusões da auditoria, concluiu que não foram apresentados fatos novos que alterem as conclusões da Auditoria que o subsidiaram o v. Acórdão.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 122 e 123, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, opinou pelo não provimento dizendo assim:

Embora tais irregularidades sejam formais e não ensejem prejuízo ao erário, não cabe exame de acolhimento ou não dos efeitos financeiros em análise formal do ajuste, sendo esta uma apreciação própria de acompanhamento ou análise de execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 126, reiterou que sua peça recursal merece ser conhecida e provida integralmente.

Este é o breve relatório.

O conhecimento do recurso ordinário se impõe por ter sido obedecido os requisitos a ele exigido na lei Orgânica deste Tribunal, arts. 45 e ss¹.

¹ Art. 45 - Caberá, ainda, recurso ao Tribunal Pleno, quando:

I - O acórdão apresentar falta de clareza em seu entendimento.

II - Houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito.

III - O acórdão se basear em erro de cálculo ou documentos falsos.

IV - Ocorrerem novos fatos com eficácia para modificar a prova produzida.

V - Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei.

Art. 46 - O prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão ou do acórdão.

Parágrafo único - Será de 5 (cinco) anos o prazo de recurso nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 45.

Art. 47 - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

No mérito, como se verá a seguir, o recurso em apreço não trouxe novos elementos aptos a alterar o anteriormente decidido, nem rebateu, diretamente, as constatações da Equipe de Fiscalização que embasaram o decreto de irregularidade na análise do contrato nº 093/SMSU/2020.

Conforme se percebe do Voto do Nobre Conselheiro Relator, peça 98, os pontos relevantes levantados durante a instrução processual foram bem abordados, possibilitando o deslinde com o costumeiro acerto.

Das quatro irregularidades encontradas na contratação analisada, duas foram consideradas superadas, com a apresentação das devidas justificativas ou ajustes aptos a sanar os problemas apontados. No entanto, outras duas permaneceram pendentes, sem solução definitiva, sendo consideradas relevantes para o julgamento final.

A Origem e a empresa contratada apresentaram suas manifestações, buscando contestar ou esclarecer as irregularidades remanescentes, porém os demais apontamentos técnicos e fáticos permaneceram inalterados, o que reforçou a necessidade de uma decisão cuidadosa sobre os problemas ainda vigentes.

Tanto a Assessoria Jurídica quanto esta Secretaria Geral manifestaram-se favoravelmente ao entendimento da Auditoria, considerando que as defesas não foram capazes de modificar a avaliação técnica realizada.

No momento, as irregularidades que motivaram o julgamento ainda persistem, não havendo justificativa para a reforma do v. Acórdão.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor Especial da Presidência
Substituto